

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 3.427, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre concessão de auxílio à "Sociedade Veteranos de 32 — M.M.D.C." e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), à "Sociedade Veteranos de 32 — M.M.D.C."

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Artigo 3.º — Vetado.  
Artigo 4.º — Vetado.  
Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), suplementar à Verba n. 8 — 8.02.4, do orçamento.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, créditos até o montante de Cr\$ 50.237.000.000,00 (cinquenta bilhões, duzentos e trinta e sete milhões e cruzeiros), suplementares à Verba n. 278 — 8.55.4, do orçamento, destinados aos seguintes fins:

I — Subscrição de ações no aumento de capital da Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo (CHERP) até o valor de Cr\$ 15.832.000.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e trinta e dois milhões de cruzeiros);

II — Suprimento, à Centrais Elétricas de Urubupungá S.A. (CELUSA), de importância até o limite de Cr\$ 27.205.000.000,00 (vinte e sete bilhões, duzentos e cinco milhões de cruzeiros);

III — Pagamento de parte das despesas decorrentes da execução do disposto no artigo 28 da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963 e do Plano Estadual de Eletrificação, até o valor de Cr\$ 7.200.000.000,00 (sete bilhões e duzentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — A importância de Cr\$ 27.205.000.000,00 (vinte e sete bilhões, duzentos e cinco milhões de cruzeiros), a que se refere o inciso II, será havida como crédito do Departamento de Águas e Energia Elétrica para efeito de subscrição de ações em aumentos de capital social da Centrais Elétricas de Urubupungá S.A. (CELUSA), que aplicará da seguinte forma:

a) Cr\$ 20.844.620.000,00 (vinte bilhões, oitocentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e vinte mil cruzeiros), nas obras e serviços relativos à construção da Usina de Jupia e das linhas de transmissão;

b) Cr\$ 6.360.380.000,00 (seis bilhões, trezentos e sessenta milhões, trezentos e oitenta mil cruzeiros), nas obras e serviços relativos à construção da Usina de Ilha Solteira.

Artigo 8.º — Vetado.  
Artigo 9.º — Vetado.  
Artigo 10 — Vetado.  
Artigo 11 — Vetado.  
Artigo 12 — Vetado.  
Parágrafo único — Vetado.  
Artigo 13 — Vetado.

Artigo 14 — O valor dos créditos a que se referem os artigos 2.º (...vetado...) 6.º, 7.º (...vetado...) será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, com vigência até 31 de dezembro de 1965, créditos especiais no montante de Cr\$ 22.330.000.000,00 (vinte e dois bilhões, trezentos e trinta milhões de cruzeiros), com a seguinte destinação:

I — Para atender o pagamento de parte das despesas decorrentes da execução do disposto no artigo 28 da Lei n. 7.951 de 2 de julho de 1963, até o montante de Cr\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros); e

II — Para a subscrição de ações no aumento de capital, ora autorizado, das Usinas Elétricas do Paranapanema S/A. — Uscipa, até o montante de Cr\$ 19.530.000.000,00 (dezenove bilhões, quinhentos e trinta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos de que trata este artigo serão cobertos com recursos oriundos do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, na forma da legislação vigente, limitadas as despesas, no exercício de 1964, até o montante de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

Artigo 16 — Vetado.  
Parágrafo único — Vetado.

Artigo 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Serviços e Obras Públicas, créditos especiais no valor de Cr\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de cruzeiros), na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), destinados ao Departamento de Obras Públicas, para atender a despesas com a construção de pontes e reconstrução das que foram destruídas por tromba d'água em vários municípios do interior do Estado (...vetado...).

II — Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), destinados ao Departamento de Obras Públicas, para atender a despesa com obras de reforma em próprios da administração estadual (...vetado...).

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com o excesso de arrecadação do exercício, suprido na sua deficiência, com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 18 — Vetado.  
Artigo 19 — Vetado.  
Artigo 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Peterson Soares Penido

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de Novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 3.417

Mensagem 287 de 27 de novembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n.º 3.417, de 1963, conforme autógrafa n.º 9.375, de 1964, que me foi remetido.

O projeto original, de minha iniciativa, encaminhado a essa egrégia Assembléa pela mensagem n.º 292, de 1963, autorizava o Poder Executivo a conceder auxílio de Cr\$ 3.000.000,00, à "Sociedade Veteranos de 1932 — MMDC". Durante a tramitação da medida, foram apresentadas emendas que passaram a constituir os artigos 3.º a 19.

Sou obrigado a impugnar a quase totalidade dessas disposições inseridas na proposição original, pelas razões que exporei a seguir, ressalvando somente o artigo 6.º (que abre crédito de 30 milhões de cruzeiros, suplementar à verba n.º 8.02.4 — Encargos de representação do Estado), o artigo 7.º (que

abre crédito de 50 bilhões e 237 milhões de cruzeiros para o Departamento de Águas e Energia Elétrica), o artigo 15 (que abre crédito de 22 bilhões e 330 milhões de cruzeiros, também, para o Departamento de Águas e Energia Elétrica), e o artigo 17 (que abre crédito de 8 bilhões de cruzeiros para construção e reconstrução de pontes e reforma em próprios da Administração).

Como se vê da própria enumeração desses créditos, que foram mantidos no projeto, a sua destinação, embora melhor se justificasse em proposições à parte, está vinculada a necessidades urgentes da Administração, comprovadas em estudos já feitos pelos órgãos respectivos, o que me leva a não adiar a autorização para a sua abertura.

O veto, pois, incide sobre os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e parágrafo único, 13, 14, em parte, 16 e parágrafo único, 17, em parte, 18 e 19, quer por caracterizarem despesas já previstas no orçamento ou cuja majoração não encontra fundamentada justificativa, quer por implicarem em medidas, as quais, não posso, à vista de superior motivação, dar meu assentimento.

Justifico o veto após aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º, em primeiro lugar, pela impraticabilidade material de aplicação dos recursos neles propostos, no final do presente exercício. Acresce notar, ainda, que, no orçamento para 1965, foram previstas dotações destinadas a atender aos mesmos fins, tudo conforme planos e investimentos meticulosamente elaborados pelos órgãos especializados.

Não me parece, pois, recomendável, antecipar, para o orçamento que se finda, despesas que forçosamente viriam a onerar, ainda mais, o resultado financeiro deste exercício.

No caso específico do Departamento de Profilaxia da Lepra, cumpre-me lembrar que o referido órgão foi suficientemente dotado no orçamento vindouro, já por mim sancionado e promulgado, com recursos para atender às suas despesas normais de manutenção e aparelhamento.

A rejeição dos artigos 10 e 11 se prende à orientação firmada pelo Governo no que se refere à concessão de auxílios e da qual resultou a Lei n.º 5.580, de 1960, que criou o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções. Instituído tal sistema, em obediência à determinação contida no artigo 133 da Constituição Estadual, não me parece justificável contrariá-lo, a não ser em casos excepcionais, amplamente justificados.

Os auxílios e subvenções devem integrar o programa assistencial orgânico do Governo, onerando as dotações próprias para tal fim previamente destinadas, sem o que estaremos, de novo, abrindo precedente para concessão de favores e privilégios isolados.

No tocante ao artigo 12, seu parágrafo único, e artigo 13, a medida proposta implicará na elevação de vencimentos e salários de servidores públicos, a partir de julho do corrente ano, criando despesas imprevisíveis que o projeto orça num teto arbitrário de 3 bilhões de cruzeiros.

Tal disposição é flagrantemente inconstitucional, pois é competência privativa do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Estadual, a iniciativa de providências visando à elevação da retribuição financeira dos servidores públicos.

Cabe ainda assinalar que a correção da situação que a propositura visa a reparar será efetivada com a aprovação do projeto que revalorizar as referências de vencimentos e salários dos servidores civis e militares do Estado, cuja vigência será a partir de 1.º de dezembro do corrente ano.

O artigo 14, que indica recursos para cobertura de algumas despesas do projeto, é vetado parcialmente, em virtude de não terem sido acolhidos todos os créditos propostos.

As mesmas razões que me levaram a vetar os artigos 12 e 13 aplicam-se ao veto que aponho ao artigo 16 e seu parágrafo único, que objetiva conceder um abono de 40 mil cruzeiros aos funcionários públicos, nos meses de outubro e novembro deste ano.

A iniciativa da concessão de aumento de vencimentos aos funcionários públicos é do Poder Executivo, e a expressão "vencimentos de funcionários", como já tem sido reiteradamente demonstrado, inclui todas as formas de retribuição pecuniária que lhes são atribuídas.

A competência privativa, nesse particular, vincula-se ao poder de administração; assim, a exegese restrita do preceito faria malograr a finalidade de norma constitucional.

Além de inconstitucional, tal dispositivo, se viesse a ser admitido, agasalharia uma discriminação que afeta a sua própria intenção de beneficiar o conjunto dos servidores públicos, pois a redação dada ao artigo abrangerá somente os servidores que se enquadram na definição constitucional e estatutária de "funcionários públicos". Excluídos estariam, pois, os servidores que não ocupam cargos em caráter efetivo. O próprio projeto, no caso do artigo 12, usou a expressão genérica "servidores públicos", quando visou a atingir a todos que prestam seus serviços ao Estado.

Relativamente ao artigo 17, que abre crédito de 8 bilhões de cruzeiros para atender a despesas com a construção de pontes, reconstrução das que foram destruídas por tromba d'água em vários municípios e reformas em próprios do Estado, embora não impugnando, em princípio, a destinação e a urgência do emprego desses recursos públicos, não posso deixar de vetar parcialmente o artigo, visando a resguardar as prerrogativas do Poder Executivo nos assuntos de sua competência exclusiva, quais sejam os atos de pura administração.

O referido dispositivo ao destinar recursos para obras públicas, discrimina o programa dessas obras.

O veto que aponho à vinculação do crédito fundamenta-se no respeito ao poder da administração de prover suas necessidades, promovendo os empreendimentos e serviços relacionados com os interesses coletivos, desde que lhe sejam fornecidos os recursos necessários.

A execução de obras, como já me pronunciei no veto após ao projeto de lei n. 3.281, de 1963, é atribuição própria do Executivo. Fixar e ordenar em lei plano de obras representará ingerência do Legislativo em campo de atividades que lhe são privativas e, por isso, atentatória ao princípio da harmonia e separação dos Poderes, inscrito na Constituição da República.

Os itens do artigo 17 catalogam as obras a realizar, vinculando o crédito a essas obras, motivo pelo qual, mantendo o crédito, dividido em duas parcelas, faço incidir o veto sobre o elenco de obras relacionadas.

Informo, entretanto, que as obras indicadas estão previstas nos planos do Governo e serão executadas obedecendo aos critérios técnicos e de prioridade, comuns à espécie.

O artigo 18 consagra a interferência do Estado em atos de gerência das sociedades de economia mista, em que o Estado for acionista majoritário.

É óbvio o perigo da norma, pois as sociedades de economia mista são sociedades anônimas, regidas pela lei federal e o Estado, enquanto acionista pratica atos de gestão e não atos de império.

O Estado participa, no caso, de uma sociedade de caráter privado e mesmo mercantil para praticar, como membro-acionista, atos ligados a interesses privados, embora objetivando, direta, ou indiretamente, o interesse público.

Em consequência, o Estado, pelo instrumento legal, impõe a determinadas sociedades anônimas — aquelas de que participa como acionista majoritário — a obrigação de contratar obras e serviços mediante concorrência pública, e invadir a esfera própria da sociedade privada, substituindo-se à deliberação da própria Assembléa da sociedade, a qual, nos termos da lei federal, "tem poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações" (artigo 87 da Lei n.º 2.627, de 26-10-1940).

Em parte, pelas mesmas razões, não pode o Poder Executivo tolerar a norma constante do artigo 19 do projeto, que considera nulos os atos do diretor da sociedade de economia mista ou do administrador da autarquia estadual, cujo nome não seja enviado pelo Governador à Assembléa para aprovação, dentro do prazo de 30 dias, a contar da sua indicação ou nomeação.

A Constituição estadual já exige que os nomes dos diretores das sociedades de economia mista e das autarquias sejam submetidos à aprovação da Assembléa. Impor prazo para tal indicação é cercar o funcionamento da sociedade ou da autarquia, enquanto o "referendum" legislativo não se efetivar, parece-me preceito policial que não se coaduna com a harmonia dos Poderes do Estado.